



Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as despesas processuais das pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana e na área de assistência social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta § 3º ao art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que as pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, bem como aquelas atuantes na área de assistência social, gozarão de isenção de custas processuais, de honorários periciais e advocatícios e de outras despesas processuais que porventura se façam necessárias.

Art. 2º O art. 82 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 82.

.....

§ 3º As pessoas jurídicas de direito privado que atuam, sem fins lucrativos, no cuidado e tratamento, preventivo e combativo, da saúde humana, bem como aquelas atuantes na área de assistência social, gozam de isenção e não necessitam adiantar o pagamento de custas,





emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, bem como não serão condenadas ao pagamento de honorários advocatícios, custas ou despesas processuais ao final da causa, salvo comprovada má-fé, nas causas em que estiverem envolvidas." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de maio de 2021.



ARTHUR LIRA

Presidente da Câmara dos Deputados

